

Tianguá, 13 de fevereiro de 2017

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Prefeitura Municipal de São Benedito
Ref.: **PREGÃO PRESENCIAL N° 09.001/2017-PP**

ATO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.951.857/0001-00, com sede na **José de Joaquim de Vasconcelos, 320, Centro, na cidade de Tianguá – CE**, por meio do seu representante legal infra-assinado o senhor Antônio Igor Furtado Lima, CPF n° 006.281.923-20, RG 950.281.317-48, residente e domiciliado a Rua Antônio Vieira Gaspar, 1600, Santo Antônio, Tianguá – CE vem com fulcro do art. 12 do Decreto n° 3.555/00 e conforme disposto no item 9.1 do edital em menção e em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR o ato convocatório ao PREGÃO PRESENCIAL N° 09.001/2017-PP**, afim de sanar as falhas e irregularidades que viciaram este edital e que interpelam na existem dos princípios balizadores da administração pública e da Lei de Licitações.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive dentro do prazo concedido pelo pregoeiro em seu ato administrativo:

PREGÃO PRESENCIAL PRESENCIAL N° 09.001/2017-PP - ITEM 9.1 CONSULTAS, RESPOSTAS, ADIATAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO: Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas[...] ou impugnar o ato convocatório.

Dessa forma, todos os argumentos invocados aqui merecem ser conhecidos tempestivamente para que recebam as devidas alterações, de forma a solicitar apenas **NORMAS LEGAIS** em consonância com os princípios norteadores da atividade

Rua José Joaquim de Vasconcelos, 320 Tianguá - CE
Caixa Postal 38. CEP: 62320-000
Tel. (88) 3672-1801
fb.com/amrservicosdeapoioagestao
amrservicos.com

A.IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - ME
CNPJ: 05.951.857/0001-00
CGF: 06.685.042-8
INSC. MUNICIPAL: 1077

Recebi, em 13.02.2017.
Ass. 10409 [assinatura]

pública, e com o sistema de licitações vigente e em especial ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei 8.666/93.

II – DOS FATOS

O presente solicitante, aqui em questão, devidamente constituído a mais de 08 (oito) anos no mercado, com larga experiência na produção e realização de eventos, tendo em sua carteira contratos clientes como o Governo Federal, Governo do Estado do Ceará, Exército Brasileiro e etc..., tomou ciência da necessidade do município de São Benedito para a referida e possível **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTRUTURA DE APOIO, SEGURANÇA E SHOWS MUSICAIS PARA AS FESTIVIDADES DO CARNAVAL 2017** através do instrumento convocatório nº **PREGÃO PRESENCIAL Nº 09.001/2017-PP**. Entretanto ao analisar o conteúdo e a consonância dos atos, detectou vícios e falhas que ferem em quase toda sua existência os princípios básicos da **Lei 8.666/93**, afastando a livre concorrência, a boa fé e o princípio da isonomia nas contratações públicas.

Com base nos prazos legais da lei vimos por meio deste **IMPUGNAR** o instrumento convocatório, a fim de aplicar-se somente o necessário, excluindo tais falhas que viciam o processo.

1.0 – DA NECESSIDADE DO ATO

1.1 - O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia à obtenção da melhor proposta dentro da legalidade, igualdade e impessoalidade. Tais objetivos encontram-se expressos no Art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são

correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

1.2 – A condição de participação no certame está restritamente ligada à condição de cumprimento das exigências e a capacidade legal da prestação dos serviços, conforme mostro cláusula normativa do edital:

PREGÃO PRESENCIAL PRESENCIAL Nº 09.001/2017-PP - ITEM 2 DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO NA PRESENTE LICITAÇÃO: Poderão participar desta licitação empresas [...] que atendam a todas as condições exigidas neste edital, observados os necessários requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, inclusive tendo seus objetivos sociais compatíveis com o objeto da licitação. (Grifo Nosso).

1.3- Como de fato a fim de habilitar-se e tornar-se o possível vencedor do certame as empresas interessadas deveriam ou devem cumprir todas as exigências, entretanto algumas destas não são em seu teor legais e afastam os grandes concorrentes através de vícios de solicitações que já por si exortam o poder da administração que não pode criar suas próprias regras, mas deve sim seguir os ditames já pré-estabelecidos em lei. O princípio constitucional da isonomia previsto no Art. 03 da Lei 8.666/93 não é cumprido neste ato convocatório o qual demonstraremos em detalhes.

2.0 – DOS VÍCIOS / IREGULARIDADES

2.1 – O edital aqui citado não observa fatores imprescindíveis para a sua legalidade, ferindo regras básicas que não devem ser distratadas ou alteradas por interesse da Administração Pública, no qual demonstraremos abaixo:

2.1.1 – Vejamos o que **PREGÃO PRESENCIAL Nº 09.001/2017-PP**. em sua elaboração vem elencar uma série exigências para o licitante ora disposto a sagrar-se vencedor da licitação. Especificamente neste caso, examinamos em questão as disposições do **ITEM 6.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que afronta do princípio da competitividade e ampla participação criando regras e exigências incompatíveis com a Lei 8.666/93 e sua correta aplicação junto a razoabilidade legal. Algumas exigências não examinam o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, no tocante a

'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', que se revela no propósito objetivado de oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público.

O item 6.61, que trata da qualificação técnica das licitantes, solicita que os atestados de capacidade técnica apresentados sejam devidamente **registrados na entidade profissional competente**.

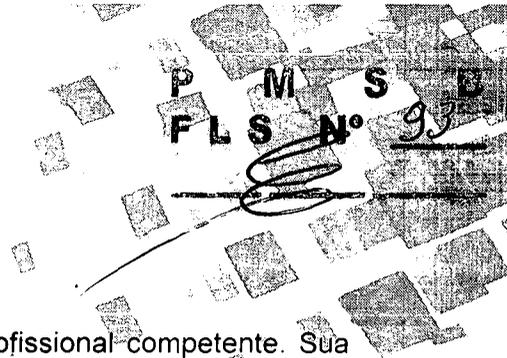
Vejamos em epígrafe a Lei 8.666/93:

ART 30 -§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifo Nosso)**

Apesar de constar em lei a disposição da exigência de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, a administração pública não deve deixar de aplicar as limitações das exigências quando não aplicáveis, conforme disposto no inciso § 5º do artigo 30 da Lei de Licitações. Conforme verificamos o objeto ora licitado (CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTRUTURA DE APOIO, SEGURANÇA E SHOWS MUSICAIS PARA AS FESTIVIDADES DO CARNAVAL) 2017) é atividade preponderante e exclusiva de **PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS** ao qual não existe legislação própria, entidade e/ou conselho fiscalizador. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de para a habilitação dos licitantes compatíveis com o **ramo do objeto licitado**, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.



A exigência em curso não faz menção a que entidade profissional competente. Sua exigência afronta a legalidade da aplicação da lei. Tal solicitação é "in extremis", visto que ninguém pode ser forçado ao impossível ("ad impossibilia nemo tenetur")

Assim mesmo que existe menção a entidade profissional que quer que seja (CREA, CRA, CAT e etc...) nenhuma delas tem correlação com a atividade ora pretendida a contratar-se. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.

A doutrina aponta dois aspectos cruciais para o correto entendimento desses preceitos. Primeiro, a capacidade técnica pode referir-se a determinado profissional, mas também à empresa licitante. Segundo, em ambas as hipóteses, **só cabe exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado**, o que não ocorre com a maior parte das profissões regulamentadas. Aqui cito recentes julgados para conhecimento que compram nossas falas e servem de exame as tribunais em processo de ordem jurídica:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. **Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de**

modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos: "Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

– relacionados ao objeto da licitação; – exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; – fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor; – emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; – assinados por quem tenha competência para expedi-los; – **registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;**

A manutenção do excesso de rigor sem descabimento e o ferimento ampla concorrência por meio de ações, condições e manutenções edilícias é passível de multa e sanção, veja:

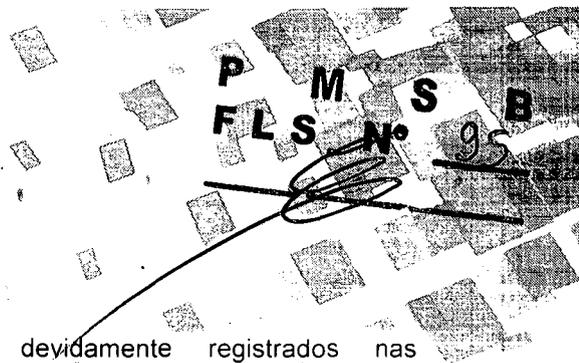
REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. PREGÃO. EXIGÊNCIAS ATINENTES À HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. MULTA APLICADA AO PREGOEIRO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ATUAÇÃO COM VISTAS AO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. BOA-FÉ. CONHECIMENTO. PROVIMENTO

(TCU 00752120093, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 27/09/2011)

2.1.2 – Ainda em complemento as condições de apresentação dos atestados de capacidade técnica disposto no item **ITEM 6.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, no item 6.6.2 consta a exigência de apresentação dos referidos atestados com **FIRMA RECONHECIDA**. Nesta baila, transcrevemos novamente a exigência legal da lei:

ART 30 -§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

A.IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - ME
CNPJ: 05.951.857/0001-00
CGF: 06685.042-8
INSC. MUNICIPAL: 1077



privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Não há qualquer menção a reconhecimento de firma na Lei 8.666, nos mais não haveria por ter mesmo, já uma vez que os documentos emitidos por servidor público têm fé pública conforme estabelece nossa carta magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – recusar fé aos documentos públicos;

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro “a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos: “Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar – seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação; – sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição; – não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos; (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (Grifo e negrito nosso)

O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.** (Grifo e negrito nosso)

Por fim e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade." (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília, 2010, pag. 464)

2.1.3 - Neste item continuamos a elencar as demais exigências em total descumprimento as normativas legais, vejamos as exigências agora do item 6.6.4: **Certidão e Registro de Quitação de Pessoa Jurídica** junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que conste responsável (eis) na área de engenharia mecânica com aptidão para desempenho de atividades ao objeto da licitação (exigência para o LOTE 01). **Negrito e grifo nosso**

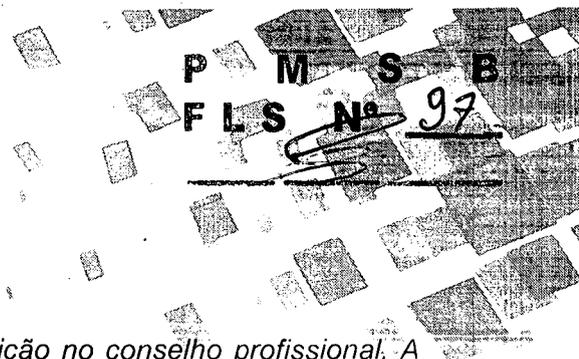
Não bastar as exigências anteriores, a administração pública passa a exigir, ao seu critério e aceitabilidade exigências que voltam a frustrar o caráter competitivo. Vejamos a disposição legal utilizada para realizar referida solicitação:

Lei 8.666/93 - Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Não se observa aqui a possibilidade de exigência legal de registro de quitação junto a entidade profissional competente. Apesar o assunto já ser de conhecimento de todos os utilizadores da lei, ressaltamos aqui ainda para fins de provas o descrito ministro Augusto Sherman Cavalcanti, no processo TC-007.429/2015-0:

"Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal



imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe. " Nesse sentido, confira-se as seguintes deliberações desta Corte de Contas":

Decisão 1.025/2001 - Plenário:

Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93;

Outro ponto que merece atenção e não menos importante é a definição da **área de engenharia mecânica** para aptidão para desempenho de atividades ao objeto da licitação para o LOTE 01. É séria a exigência de profissional detentor de responsabilidade técnica, ao qual defendemos piamente, vejamos o que diz a Lei de Licitações neste sentido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências



de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

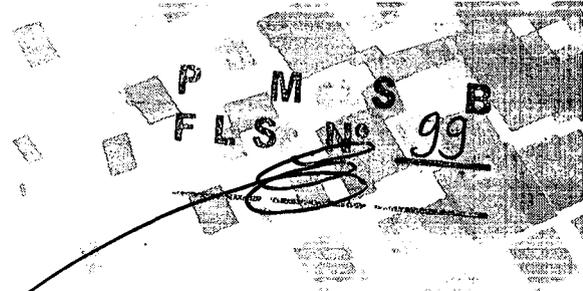
Assim comprova-se que a exigência de a licitante ter em seu quadro profissional devidamente qualificado é legal e deve ser sempre solicitada. O que não de se admitir é o esquecimento da aplicação completa e correta da lei, que limita a exigência às parcelas de maior relevância. Fato é que não há no instrumento convocatório qualquer menção ou justificativa a tal solicitação. Ainda vejamos a exigência deve ter valor significativo: **Lei de Licitações / Artigo 30- § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

A exigência aqui é para a execução do LOTE 01: ESTRUTURA DE APOIO, composta de: - LOCAÇÃO DE PALCO 14X10, LOCAÇÃO DE PALO 10X6, LOCAÇÃO DE CAMARIM, LOCAÇÃO DE TOLDO, LOCAÇÃO DE TENDA, LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO PROFISSIONAL, LOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PROFISSIONAL, LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR, LOCAÇÃO DE TORRE DE DELAY, LOCAÇÃO DE PRATICÁVEL, LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA DEFICIENTES, LOCAÇÃO DE DISCIPLINADORES, LOCAÇÃO DE FECHAMENTOS, DECORAÇÃO, LOCAÇÃO DE PROTÓTIPO DE ENTRADA E LOCAÇÃO DE GRID, compreendendo um "mix" de 18 produtos.

Para explicitarmos melhor o despeito em questão trazemos aqui a Resolução CONFEA de N° 218, DE 29 JUN 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao qual no Art. 12, define as Competências Engenheiro Mecânico:

RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 JUN 1973 - CONFEA, Artigo 12: O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos**; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (Grifo Nosso).

Conhecida aqui a as atribuições do engenheiro mecânico, conforme reiterado acima observamos que a exigência exclusiva do detentor de responsabilidade técnica ser um **ENGENHEIRO MECÂNICO** não encontra respaldo legal, e nem foi justificado no instrumento convocatório. Ampliando ao máximo sua participação neste processo das



atividades descritas no Lote 01, somente a LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO PROFISSIONAL, LOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PROFISSIONAL, LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR, LOCAÇÃO DE TORRE DE DELAY são compatíveis com a exigência da qualificação técnica. Os seja de um total de 18 itens, apenas 04 compreende em sua total existência atividade fim do ENGENHEIRO MECÂNICO.

Ainda as mesmas atividades descritas acima poderiam ser executadas por um ENGENHEIRO ELÉTRICO, conforme dispositivo legal do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 -
CONFEA, Artigo 8: - Compete ao
ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao
ENGENHEIRO ELETRICISTA,
MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (Grifo Nosso).

E ainda por outra categoria, se assim quisesse ser exigida:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 -
CONFEA, Art. 9º - Compete ao
ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao
ENGENHEIRO ELETRICISTA,
MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao
ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Assim fica claro que a exigência de ser EXCLUSIVAMENTE um profissional da área de engenharia mecânica para aptidão para desempenho de atividades ao objeto da licitação para o LOTE 01 é inconstitucional.



Levando em consideração os demais 13 itens: LOCAÇÃO DE PALCO 14X10, LOCAÇÃO DE PALO 10X6, LOCAÇÃO DE CAMARIM, LOCAÇÃO DE TOLDO, LOCAÇÃO DE TENDA, LOCAÇÃO DE PRATICÁVEL, LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA DEFICIENTES, LOCAÇÃO DE DISCIPLINADORES, LOCAÇÃO DE FECHAMENTOS, DECORAÇÃO, LOCAÇÃO DE PROTÓTIPO DE ENTRADA E LOCAÇÃO DE GRID nota-se que a maior parcela de relevância para tal exigência não se aplica a engenharia mecânica e sim, a engenharia civil, de praxe já solicitada pela administração pública em suas licitações.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 - CONFEA, ART. 7º - ART. 7º - COMPETE AO ENGENHEIRO CIVIL OU AO ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e **grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (Griffo Nosso)**

A propósito, veja-se o Acórdão nº 534/2011 – Plenário do TCU:

"9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica."

Nesse aspecto, também é importante destacar recente julgamento da Corte de Contas, que julgou procedente representação apresentada em face de uma concorrência em que a comprovação de capacidade técnico-profissional referia-se à parcela de pequena relevância para a execução do objeto:

**EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO: 2 -
COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL EM RELAÇÃO A
PARCELAS POUCO RELEVANTES DO OBJETO LICITADO**

Outra suposta irregularidade identificada no edital da Concorrência n.º 34/2009, promovida pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL), tendo por objeto a execução de obras e serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água de Maceió/AL, foi a exigência da apresentação de atestado, com nome do responsável técnico, para serviços de fornecimento e montagem de subestação elétrica. Conforme a unidade técnica, "a construção das três subestações elétricas é relevante para o funcionamento da obra, porém indiscutível, também, se tratar de valor inexpressível perante o total da obra [...]. Logo, as justificativas apresentadas pela Seinfra/AL estão defasadas perante a jurisprudência do TCU", para o qual as exigências de comprovação da capacitação técnico-profissional devem ficar restritas às parcelas do objeto licitado que sejam, cumulativamente, de maior relevância técnica e de valor significativo, e que devem estar previamente definidas no instrumento convocatório, como impõe o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Segundo o relator, isso não se verificou no caso em tela, porquanto, além de não haver qualquer indicação de parcelas técnica ou materialmente relevantes no edital do certame, a exigência de qualificação "dizia respeito a uma fração correspondente a pouco mais de 0,09% do valor total do objeto licitado". Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar procedente a representação. Precedentes citados: **Acórdãos nos 167/2001 e 1.332/2006, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010**

2.1.4 – O item 6.6.7 do edital em questão volta a exigir o **reconhecimento de firma** do profissional ora mencionado. Mesmo depois de comprovar a existência do vínculo forma do profissional junto ao CREA o edital volta a exigir atributos indispensável e sem razoabilidade apenas de caráter formal. Já tratamos na ilegalidade na exigência do reconhecimento de firma neste ato no item 2.1.2 que deve ser aplicado subsidiariamente aqui neste caso.

2.1.5 – Por fim não bastasse as demais exigências, o administrador no item 6.6.9 do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 09.001/2017-PP** vêm exigir a seguinte declaração:

Declaração de disponibilidade para a Prestação do Serviço (show musical) na data em que atração está sendo proposta (exigência para o Lote 03. Esta declaração deve ser firmada pela proponente e pela a **Banda / Grupo, ou ainda pelo Escritório que represente a Banda ou Grupo. (Negrito Nosso)**



Neste contexto a intenção de usar uma prerrogativa legal e tentar respaldar tal exigência não tem parâmetro constitucional. O artigo 30 da Lei de Licitações, explicita:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão **atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**
(Grifo Nosso)

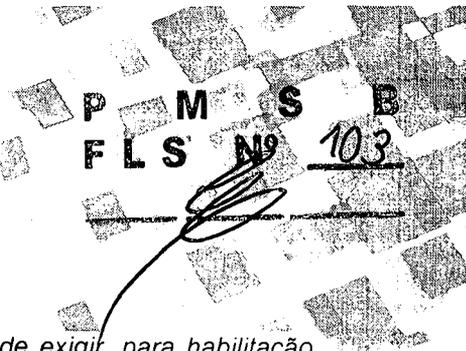
Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância** impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras. (Grifo Nosso)

Assim solicitações aqui não se tratam de declaração formal, que se se solidarizam a participação de um terceiro em sua formalização. Trata-se aqui da chamada "**carta de solidariedade**", artifício utilizado para

O Tribunal de Contas da União, fala e orienta exigir nos editais de licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da isonomia.

A exigência de criação de vínculos administrativos e comerciais como os possíveis fornecedores, antes mesmo da existência de sua real contratação, caracteriza afastamento da concorrência. Deve se observar a seara da aplicação do princípio da igualdade o inciso XXI do artigo 37 da CRFB (Constituição da República Federativa do Brasil) ratifica a primazia da Administração Pública de dar tratamento paritário aos interessados em contratar com o Poder Público, nesta esteira, o artigo constitucional aludido, em sua parte in fine, autoriza ao Administrador relativizar o princípio da igualdade, no momento em que poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que assegurem o cumprimento da obrigação a ser assumida.

Citamos aqui as recomendações do TCU quanto aos casos:



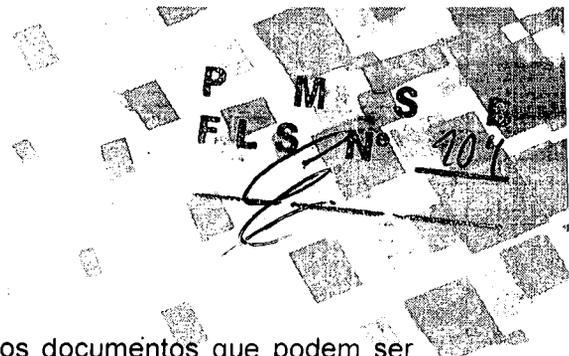
[...] "abstenha-se de exigir, para habilitação em processo licitatório, documentos além daqueles previstos nos artigos 28 A 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame" – TCU. Processo nº TC-425.106/1996-9. Decisão nº 22/1997 – 2ª Câmara.

O processo licitatório é bilateral – ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação negocial. Além disso, trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.

A jurisprudência tem sido pacífica no que tange à impossibilidade dessas estipulações. Há vários anos o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula 15, que dispõe "**Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.**" Sendo assim, deve-se evitar, por exemplo, solicitar em editais que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar determinados equipamentos que serão objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame (TCU – Acórdão – 4.300/2009 – 2ª. Câmara). T

Também carece de amparo legal a exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação (TCU – Acórdão 1.879/2011 – Plenário). Também não se deve exigir no edital que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços. Isso porque são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência (TCU – Acórdão 1.979/2009 – Plenário). **Há recente decisão do TCU (Acórdão n.º 847/2012 - Plenário), no sentido de que a exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante, atestando que está por ele credenciada para fornecimento do produto pretendido, extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.**

Em suma, a exigência de compromisso de terceiros alheios à disputa prejudica o caráter competitivo do certame e não encontra amparo na legislação relativa às licitações, devendo ser suprimida dos editais



Assim, a Lei 8666/93 estabelece, de forma taxativa os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes. Qualquer exigência a mais configura-se restrição da competição. O doutrinador Marçal Justen Filho, entende que "O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."

2.2 - Depois de todos os argumentos já explicitados, dada à meridiana clareza com que se apresentam as várias ilegalidades nos itens apontados, e que estes interferem no resultado e na livre concorrência não pode administração pública prosseguir indefinidamente ferindo normas legais, já que posicionamentos de nossos pretórios demonstram a ilegalidade do ato publicado.

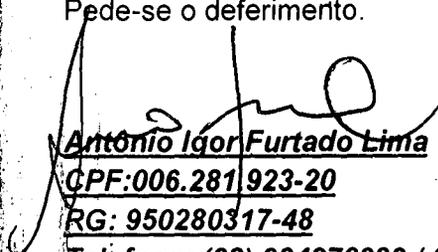
III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que seja acolhida procedente a **IMPUGNAÇÃO**, realizando o **cancelamento** deste ato, reavaliando as condições de participação e reabrindo conforme a lei nova da data, obedecendo aos prazos, com as devidas alterações a fim de viabilizar a participação de todos os possíveis licitantes dentro da legalidade e da transparência.

Ensejamos aqui que as determinações impostas na lei sejam cumpridas, já que não mediremos esforços junto as esferas supremas para garantirmos o direito liquido que de nosso é certo, é o que apresenta manifesto na sua existência.

Nestes Termos,

Pede-se o deferimento.


Antônio Igor Furtado Lima

CPF: 006.281.923-20

RG: 950280317-48

Telefone: (88) 994870393 / (88) 3212 – 8586

licitacoescontratos@amrserVICOS.com

A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - ME

F M S B
 FLS N° 205

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
 PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
 CONSELHO DE ESTABILIZAÇÃO NACIONAL E PROFISSIONAL DEBOP - 2.1.1

Poláger Direito

Antônio Igor Fortado Lima

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

CARTERA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 ANEXO 1 - C.A. RECEB. F. M.

CPF

008.281.923-20

ANTÔNIO IGOR FORTADO LIMA

2006.1985

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2 VII

ASSINATURA DO DETENTOR
Antônio Igor Fortado Lima

LE Nº 7.119 DE 28/03/85

P. 42

REGISTRO CIVIL 95078031748

DATA DE EXPEDIÇÃO 01/07/2014

NOME ANTONIO IGOR FORTADO LIMA

PAIS BRASIL

NOME ANSYSACIO DE LIMA

MARIA DA CONCEIÇÃO MARRCOS FURTADO

CIDADE DE NASCIMENTO TIANGUA - CE

DATA DE NASCIMENTO 02/06/1985

DOC. ORIGIN. CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: 1 OFÍCIO TERMO: 193 FOLHA: 114

TIANGUA - CE



Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2310238865-1		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não referenciado NIRE)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) ANTONIO IGOR FURTADO LIMA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (em casado)		
FILHO DE (pai) JOSE ANASTACIO DE LIMA		(mãe) MARIA DA CONCEIÇÃO MARROCOS FURTADO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 12/06/1985	IDENTIDADE (numero) 95028031748	Orgão Emissor SSP	UF CE
CPF (numero) 006.281.923-20			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso da menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA ANTÔNIO VIEIRA GASPAR			NÚMERO 1600
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO SANTO ANTÔNIO	CEP 62320000
MUNICÍPIO TIANGUA			UF CE
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário, e requer a Junta Comercial do Estado do Ceará:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA JOSÉ JOAQUIM DE VASCONCELOS			NÚMERO 320
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62320000
MUNICÍPIO TIANGUA		UF CE	PAIS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) JL.CONTABIL@HOTMAIL.COM.BR			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 300.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) TREZENTOS MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 8230001 Atividades secundárias 9319101 9001908 4399102 5590803 5620102 4923002 7739009 (CONTINUA)	DESCRIÇÃO DO OBJETO ORGANIZAÇÃO E DECORAÇÃO DE FESTAS, CONGRESSOS, EVENTOS, CONVENÇÕES, CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÕES COMERCIAIS E PROFISSIONAIS INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PESSOAS E SEGURANÇA DESARMADA, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS; PENSÃO, SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS (BUFE); LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, PALCO, ILUMINAÇÃO, SANITÁRIO QUÍMICO, EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, SONORIZAÇÃO E TODA ESTRUTURA PARA EVENTOS; TRANSPORTE ESCOLAR; SERVIÇOS DE FILMAGENS E PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA INSTITUIÇÕES E EMPRESAS. ALIMENTAÇÃO COLETIVA; ATIVIDADES DE GINÁSTICA LABORAL E CONDICIONAMENTO FÍSICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS; CONFEÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR, FARDAMENTO PARA EMPRESAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO EM GERAL, COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINDES, ARTIGOS DO (CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA)		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 21/10/2003	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 05.951.857/0001-00	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assalento/garante) A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - ME			
DATA DA ASSINATURA 08/01/2015	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLICAR, SE F, ARQUIV-SE.		<p>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM 09/01/2015 SOB Nº: 20150040113 Protocolo: 15/004011-3, DE 09/01/2015 Empresa: 23 1 0238865 1 HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL</p>	





Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2310238865-1		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) ANTONIO IGOR FURTADO LIMA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado)		
FILHO DE (pai) JOSE ANASTACIO DE LIMA		(mãe) MARIA DA CONCEIÇÃO MARROCOS FURTADO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 02/06/1985	IDENTIDADE (numero) 95028031748	Órgão Emissor SSP	UF CE
CPF (numero) 006.281.923-20			
EMANIP. PACO. POR (forma de emancipação somente no caso do menor)			
RUA ANTÔNIO VIEIRA GASPAR			NÚMERO 1600
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO SANTO ANTÔNIO	CEP 62320000	
MUNICÍPIO TIANGUA	UF CE		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer a Junta Comercial do Estado do Ceará:			
AT. ESPECIALIZADA 002 ALTERAÇÃO	EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - ME			
RUA JOSÉ JOAQUIM DE VASCONCELOS			NÚMERO 320
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62320000	
MUNICÍPIO TIANGUA	UF CE	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) JL.CONTABIL@HOTMAIL.COM.BR
VALOR DO CAPITAL - R\$ 300.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) TREZENTOS MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA 8230001	DESCRIÇÃO DO OBJETO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS E MATERIAL ESCRITÓRIO; CURSOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL PRESENCIAL E A DISTÂNCIA, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E APOIO ADMINISTRATIVO NAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, RH, ESPORTE, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, MARKETING E PUBLICAÇÕES EM JORNAIS; GESTÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, SERVIÇOS DE TESTES VOCACIONAIS, SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, GESTÃO E APOIO A SAÚDE, CULTURA, ESPORTE, ADMINISTRAÇÃO, AÇÃO SOCIAL, CAIXA ESCOLAR NAS REDES ESTADUAIS E ASSESSORIA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E APOIO ADMINISTRATIVO NAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, ADMINISTRAÇÃO, CULTURA, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE; ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS, RECURSOS HUMANOS, GESTÃO EMPRESARIAL E CONTROLE INTERNO E LOGÍSTICA; ALUGUEL DE MÁQUINAS, IMPRESSORAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; (CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA)		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 21/10/2003	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 05.951.857/0001-00	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante assessorado/gestante) A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - ME			
DATA DA ASSINATURA 08/01/2015	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.	AUTENTICAÇÃO		





Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2310238865-1		NIRE DA FILIAL (preencher somente se for referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) ANTÔNIO IGOR FURTADO LIMA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>		REGIME DE BENS (se casado)	
FILHO DE (pai) JOSE ANASTACIO DE LIMA		(mãe) MARIA DA CONCEIÇÃO MARROCOS FURTADO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 02/06/1985	IDENTIDADE (número) 95028031748	Órgão Emissor SSP	UF CE
CPF (número) 006.281.923-20			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)			
DOMICÍLIO (RUA, AVENIDA, LOGRADOURO, Rua av. etc.) RUA ANTÔNIO MEIRA GASPAR			NÚMERO 1600
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO SANTO ANTÔNIO	CEP 62320000
MUNICÍPIO TIANGUA			UF CE
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL A IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - ME			
LOGRADOURO (Rua av. etc.) RUA JOSÉ JOAQUIM DE VASCONCELOS			NÚMERO 320
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62320000
MUNICÍPIO TIANGUA		UF CE	PAÍS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) JL.CONTABIL@HOTMAIL.COM.BR			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 300.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) TREZENTOS MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) 8230001 Atividades relacionadas: 731400 8211300 4763601 4761001 1412603 4781400 6920601 (CONTINUA)	DESCRIÇÃO DO OBJETO LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E ESPAÇOS; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO CUSTOMIZÁVEIS; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA, ARTÍSTICAS, ELENCO PARA PEÇAS, FILMES INCLUSIVE DE EXECUTIVOS, EMPREGADOS A PESSOAS JURÍDICAS E EMPREGOS ON LINE; ELABORAÇÃO DE PROJETOS, SERVIÇOS DE DESING E DIGRAMAÇÃO; ACESSORIA JURÍDICA E SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 21/10/2013	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 05 951 857/0001-00	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS ME			
DATA DA ASSINATURA 08/01/2015	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO	





Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

4/4

NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2310238865 1		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completa sem abreviaturas) ANTONIO IGOR FURTADO LIMA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado)		
FILHO DE (pai) JOSE ANASTACIO DE LIMA		(mãe) MARIA DA CONCEIÇÃO MARROCOS FURTADO	
NASCIMENTO (data de nascimento) 02/06/1985	IDENTIDADE (numero) 95028031748	Órgão Emissor SSP	UF CE
CPF (numero) 006.281.923-20			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av. etc.) RUA ANTONIO VIEIRA GASPAR			NÚMERO 1600
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO SANTO ANTONIO	CEP 62320000
MUNICÍPIO TIANGUA			UF CE
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL A IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - ME			
LOGRADOURO (rua, av. etc.) RUA JOSÉ JOAQUIM DE VASCONCELOS			NÚMERO 320
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62320000
MUNICÍPIO TIANGUA		UF CE	PAÍS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) JL.CONTABIL@HOTMAIL.COM.BR			
VALOR DO CAPITAL (R\$) 300 000 00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) TREZENTOS MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal), Atividade principal 8230001	DESCRIÇÃO DO OBJETO		
ATIVIDADES SECUNDARIAS 7020400 7733100 9511800 5510699 6203100 7810800 7490199 6911701			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 21/10/2003	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 05.951.857/0001-00	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
USADA JUNTA COMERCIAL SOLICITANTE AUTENTICADA CONFIRMADA <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> 24/MAO			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) A IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - ME			
DATA DA ASSINATURA 08/01/2015	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. 08/01/2015	<p>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM 09/01/2015 SOB Nº 20150040113 Protocolo: 15/004011-3. DE 09/01/2015 Empresa: 23 1 0238865 1 HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL</p>		



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

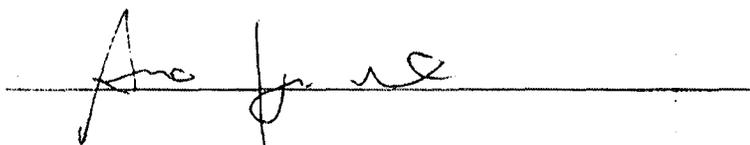
DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará

O Empresário A IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - ME , com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 20/10/2003, NIRE: 23.1.0238865-1, CNPJ: 05.951.857/0001-00 , estabelecido na RUA JOSÉ JOAQUIM DE VASCONCELOS, 320, CENTRO, TIANGUÁ, CE, CEP: 62.320-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE , nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

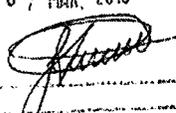
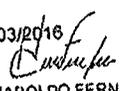
Código do ato: 307 Descrição do Ato: REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

TIANGUÁ CEARÁ - CE, 07 de Março de 2016



Empresário: ANTÔNIO IGOR FURTADO LIMA

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

<p>DEFERIDO EM 07 MAR 2016</p> 	<p>Fim de registro</p> <p>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM. 07/03/2016 SOB Nº: 20160263905 Protocolo: 16/026390-5, DE 07/03/2016 Empresa: 23.1.0238865-1 A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - ME</p>  <p>HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL</p>
--	---